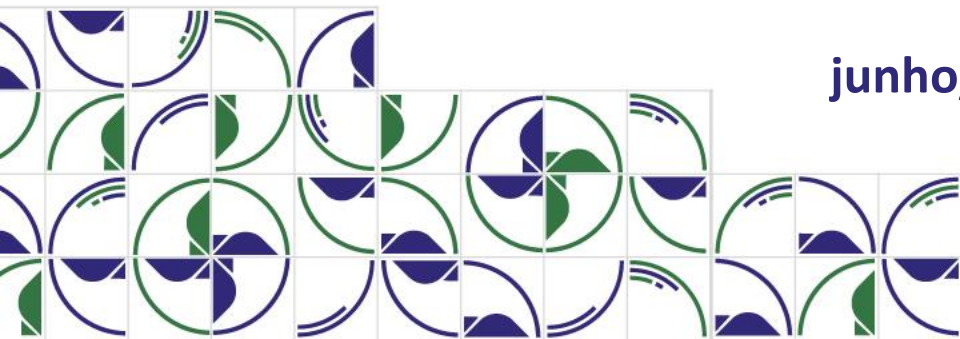




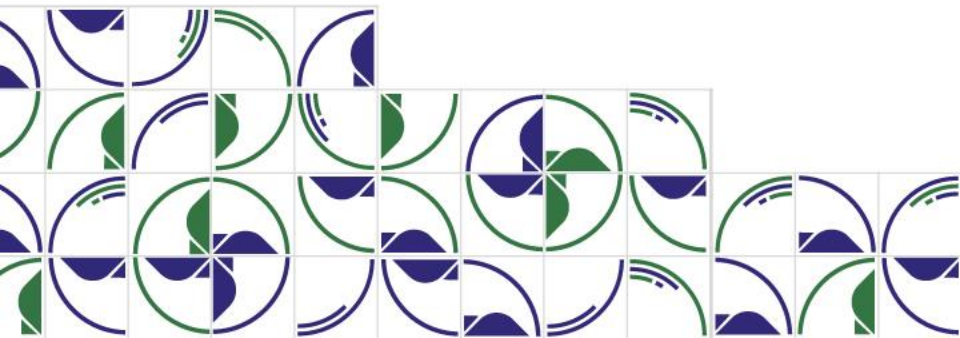
Reunião da Rede de Controle da Gestão Pública no Amazonas

junho/2023



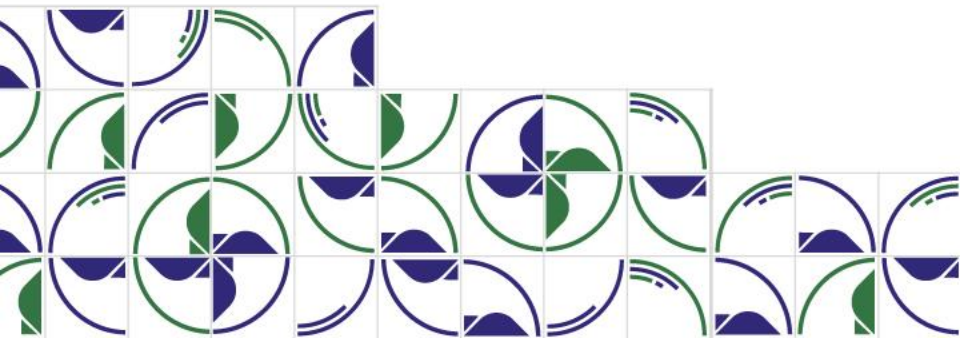
PAUTA

- 1. CGU: PPA participativo;**
- 2. TCE: treinamento sobre transparência;**
- 3. Decretos da Presidência da República;**
- 4. Obras paralisadas e Atricon;**
- 5. Processo TCU: Fundo Amazônia;**
- 6. Jurisprudência de interesse do controle;**
- 7. O que houver.**



3. Decretos da Presidência da República

- **Decreto 11.531, de 16 de maio de 2023.**
 - Dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão.



Das vedações

Art. 5º Fica **vedada** a celebração de convênios e de contratos de repasse:

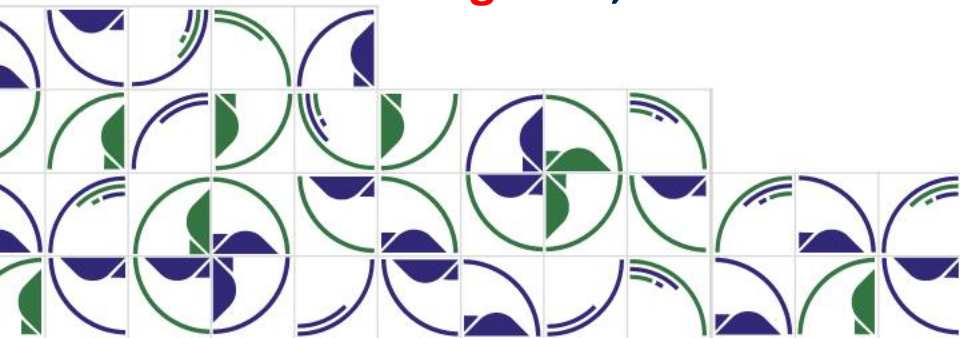
I - com valores de repasse inferiores aos estabelecidos no art. 10;

R\$ 400.000,00 (OBRAS) e R\$ 200.000,00 (DEMAIS OBJETOS).

II - com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal cadastrados como **filiais** no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União;

IV - cuja **vigência se encerre no último trimestre do mandato** do Chefe do Poder Executivo do ente federativo conveniente ou no **primeiro trimestre do mandato seguinte**;

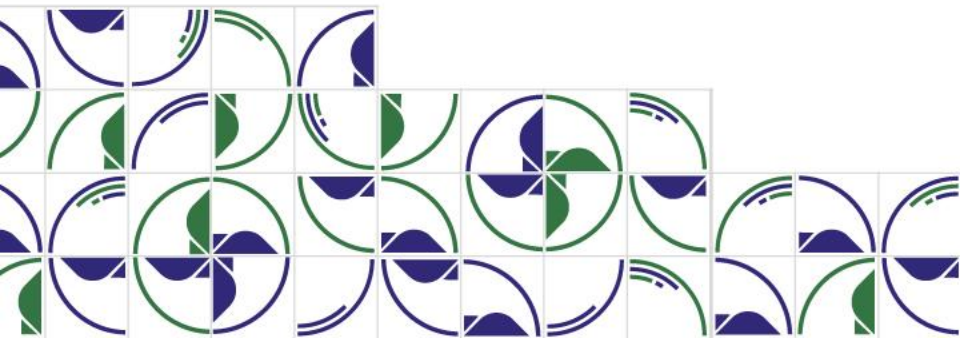


V - com **entidades privadas sem fins lucrativos, exceto** nas transferências do Ministério da **Saúde** destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde, segundo critérios observados pelo Ministério da Saúde;

VI - com **entidades privadas sem fins lucrativos** que:

a) tenham como dirigente:

1. agente político do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário ou do Ministério Público;
2. dirigente de órgão ou de entidade da administração pública de qualquer esfera de governo; ou
3. cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, daqueles referidos nos itens 1 e 2;



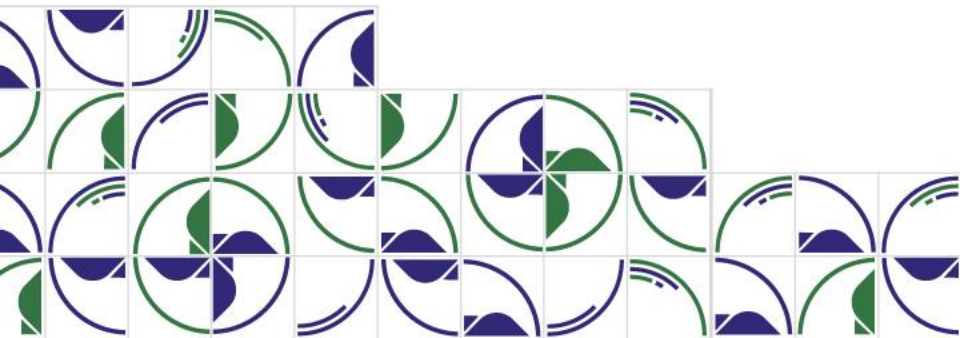
b) não comprovem experiência prévia na execução do objeto do convênio ou do contrato de repasse ou de objeto de mesma natureza;

c) cujo **corpo de dirigentes** contenha pessoas que tiveram, nos **últimos cinco anos, atos julgados irregulares** por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, em decorrência das hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; ou

d) que tenham, em suas **relações anteriores com a União**, incorrido em, ao menos, uma das seguintes condutas:

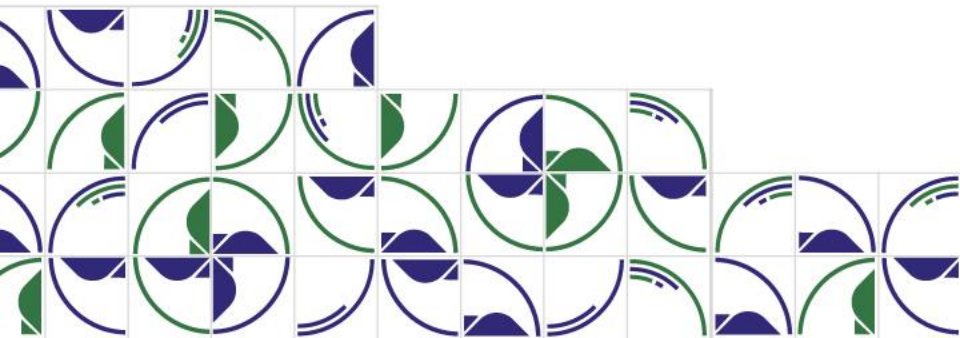
1. omissão no dever de prestar contas;
2. descumprimento injustificado na execução do objeto dos instrumentos;
3. desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
4. ocorrência de dano ao erário; ou
5. prática de outros atos ilícitos na execução dos instrumentos; e

VII - em outras hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação aplicável à matéria.



VII - em outras hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação aplicável à matéria.

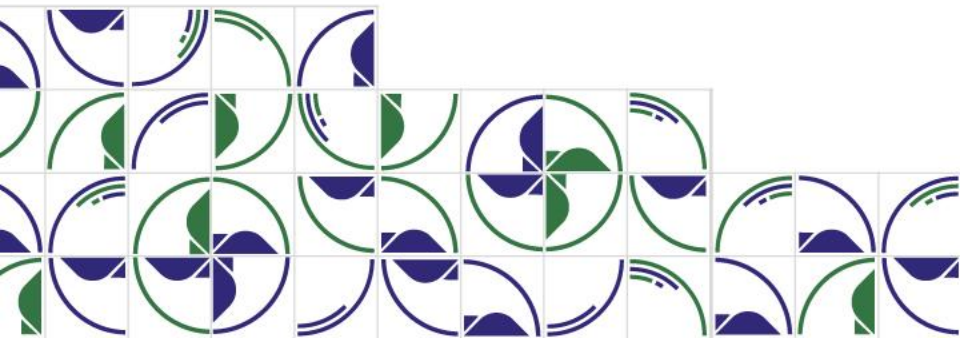
Parágrafo único. As vedações de que trata o inciso VI do caput serão extintas no momento que a entidade privada sem fins lucrativos comprovar o saneamento da pendência ou o cumprimento da sanção correspondente.



3. Decretos da Presidência da República

- **Decreto 11.531, de 16 de maio de 2023.**
 - Institui o Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal (**Sitai**) e a Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal.

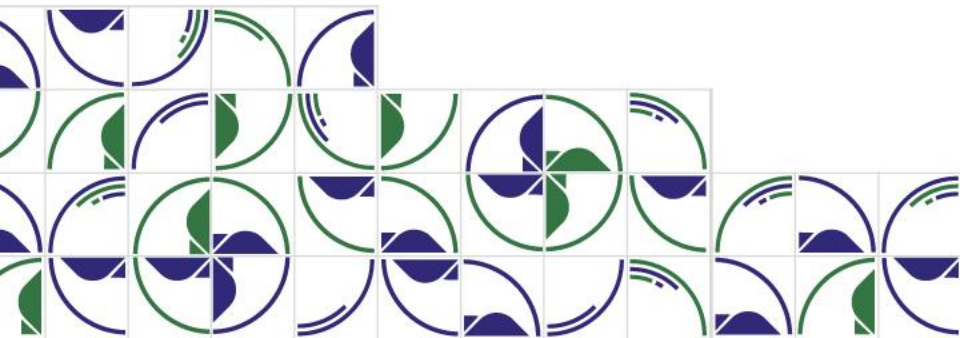
Art. 13. A Controladoria-Geral da União manterá o Portal da Transparência do Poder Executivo Federal para divulgar dados e informações sobre a gestão de recursos públicos e sobre servidores públicos.



3. Decretos da Presidência da República

- **Decreto 11.531, de 16 de maio de 2023.**
 - Institui o Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal (**Sitai**) e a Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal.

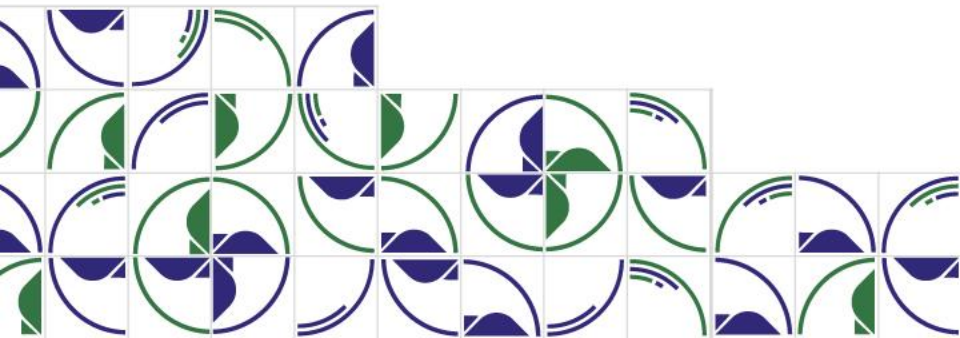
Art. 13. A Controladoria-Geral da União manterá o Portal da Transparência do Poder Executivo Federal para divulgar dados e informações sobre a gestão de recursos públicos e sobre servidores públicos.



3. Decretos da Presidência da República

Art. 14. Os dados e as informações divulgados no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal compreenderão aqueles relativos à gestão de recursos do Governo federal, incluídos, **no mínimo**:

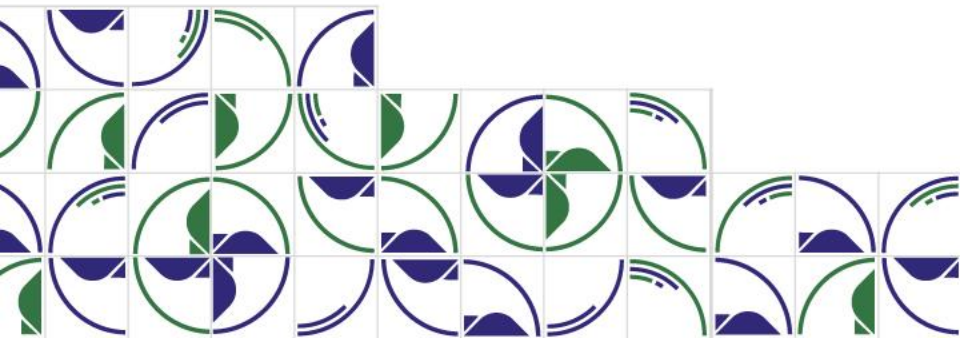
- orçamento anual, execução das receitas e despesas, repasses de recursos federais aos E/DF/M;
- NF eletrônicas das compras públicas, informações sobre os servidores públicos federais e sobre os militares, viagens a serviço custeadas pela administração pública federal;
- relação de servidores da APF punidos com demissão, destituição ou cassação de aposentadoria.



3. Decretos da Presidência da República

- Decreto 11.528, de 16 de maio de 2023.
 - Institui o Conselho de Transparência, Integridade e Combate à Corrupção.

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Transparência, Integridade e Combate à Corrupção, órgão consultivo vinculado à **Controladoria-Geral da União.**



3. Decretos da Presidência da República

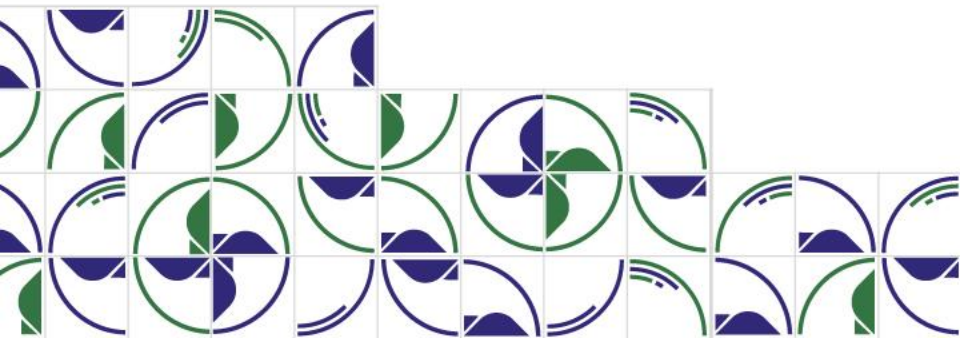
Art. 2º Ao Conselho compete:

I - debater e sugerir medidas de aperfeiçoamento e fomento de políticas e estratégias, no âmbito da administração pública federal, sobre:

a) combate à corrupção;

b) controle social para acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos públicos;

c) governo aberto, transparência e acesso à informação pública; e



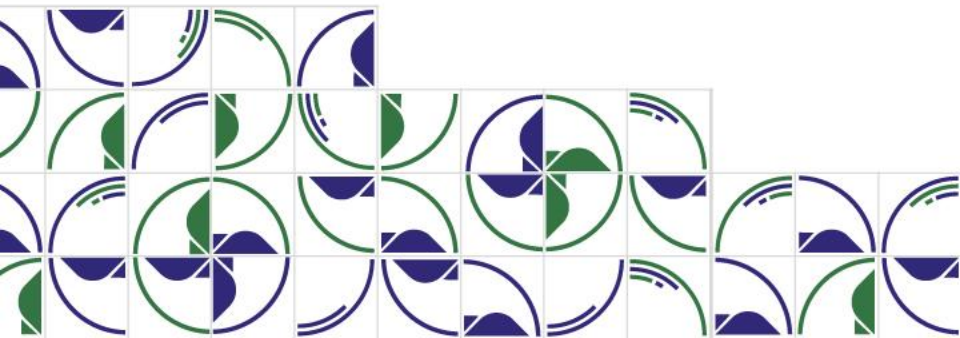
3. Decretos da Presidência da República

Art. 2º Ao Conselho compete (cont.):

d) integridades pública e privada;

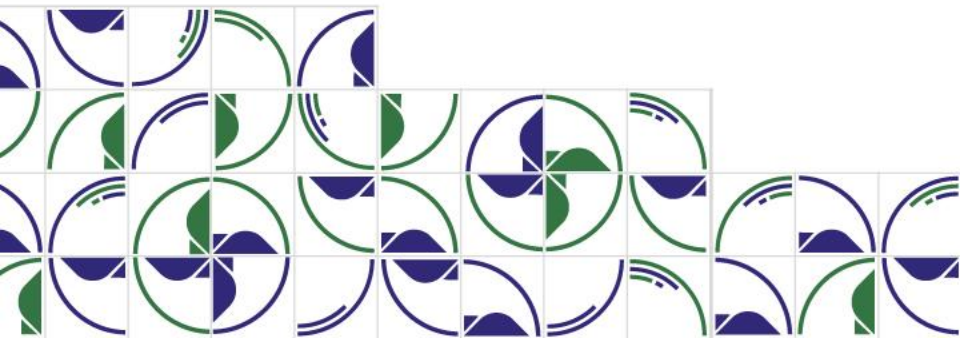
II - monitorar e avaliar políticas públicas e serviços públicos destinados à transparência, à integridade e ao combate à corrupção; e

III - sugerir ações que visem valorizar a troca de experiências, a transferência de tecnologia, a capacitação e a articulação intragovernamental no âmbito das competências de que tratam os incisos I e II do caput.



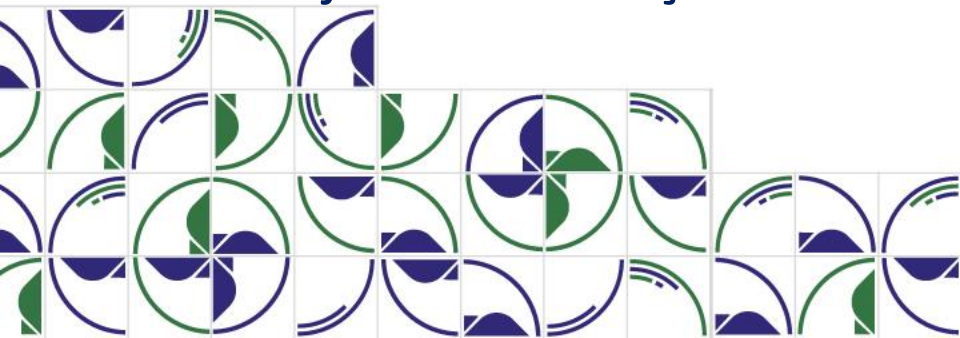
4. Obras paralisadas e Atricon

- Tribunais de Contas e MEC definem ações para dar andamento a mais de 3 mil obras paralisadas na área da educação.
- Com o objetivo de retomar parte dessas obras, o Governo Federal editou recentemente a **Medida Provisória (MP) 1.174, de 12 de maio de 2023**, que institui o **Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica**.
- Um decreto a ser emitido pelo governo federal definirá as diretrizes e os critérios para priorização de execução dessas obras.



4. Obras paralisadas e Atricon

- Os **estados** que tiverem interesse em **apoiar financeiramente** seus municípios para a conclusão de obras da esfera municipal terão a possibilidade de participar com seus próprios recursos.
- Pacto prevê, ainda, a permissão de repasse de recursos **extras** da União, mesmo nos casos em que o FNDE já tenha transferido todo o valor previsto para obra ou serviço de engenharia.
- Isso não afasta a possibilidade de uma eventual apuração de **responsabilidade** do que já foi executado
- Não é possível, por exemplo, a participação de obras que estejam em situação de **tomada de contas especial**.



4. Obras paralisadas e Atricon

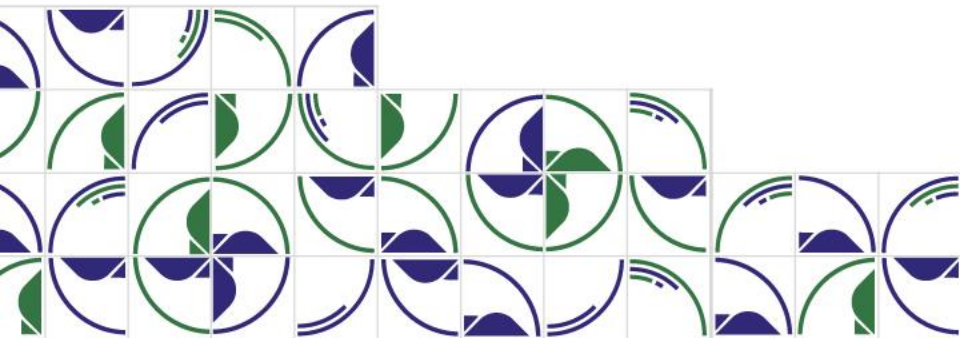
- Os **estados** que tiverem interesse em **apoiar financeiramente** seus municípios para a conclusão de obras da esfera municipal terão a possibilidade de participar com seus próprios recursos.
 - Pacto prevê, ainda, a permissão de repasse de recursos **extras** da União, mesmo nos casos em que o FNDE já tenha transferido todo o valor previsto para obra ou serviço de engenharia.
 - Isso não afasta a possibilidade de uma eventual apuração de **responsabilidade** do que já foi executado
 - Não é possível, por exemplo, a participação de obras que estejam em situação de **tomada de contas especial**.
- Amazonas: **196**.



5. Processo TCU: Fundo Amazônia

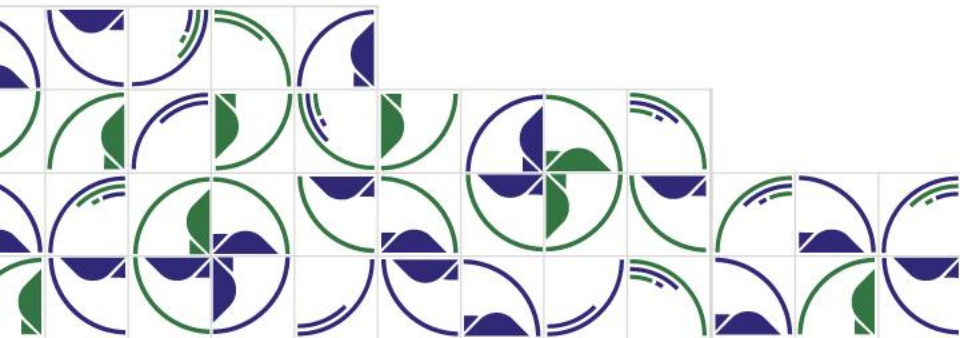
- Processo nº **TC 020.974/2019-1** – ACÓRDÃO 1107/2023 – TCU – Plenário, sessão 31/5/2023.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, requereu a realização de **fiscalização no Fundo da Amazônia**, com ação de controle já realizada no BNDES para verificar a conformidade na gestão dos recursos relativos do referido Fundo, com foco na governança, na gestão operacional e no marco legal, e apreciada por meio do Acórdão 2.147/2018 - Plenário



6. Jurisprudência de interesse do controle

- Informativo 1091 STF
 - É inconstitucional lei que estabeleça que os recursos do Funpen somente podem ser repassados para organizações da sociedade civil se houver prévia aprovação do TCE.
- Acórdão 3328/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Pagamento antecipado. Erro grosseiro. Irregularidade grave. A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para julgar irregulares as contas e ensejar, por configurar erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb), aplicação de sanção aos responsáveis.



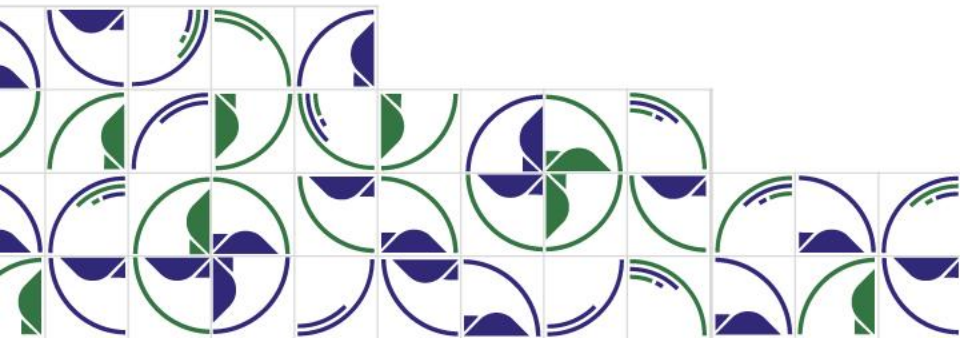
6. Jurisprudência de interesse do controle

- Acórdão 918/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Direito Processual. Prova (Direito). Indício. Declaração de inidoneidade. Fraude. Licitação. A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992). **Responsabilidade.** Declaração de inidoneidade. Abrangência. Sistema S. Licitação. Os efeitos da declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) devem abranger, além das licitações na Administração Pública Federal e daquelas realizadas por estados, Distrito Federal e municípios custeadas com recursos federais, também as licitações promovidas por entidades do Sistema S em que haja a aplicação de recursos públicos de natureza parafiscal. Tais entes, embora não integrem a Administração Pública, devem obediência aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e sujeitam-se à jurisdição do TCU.



6. Jurisprudência de interesse do controle

- **Acórdão 3503/2023 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Revisão de ofício. Impossibilidade. Teto constitucional. Determinação. Pensão. O reconhecimento do registro tácito de ato de pensão, sem possibilidade de revisão de ofício, não é óbice a expedição de determinação ao órgão de origem para que seja observado o teto constitucional remuneratório (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), tendo em vista tratar-se de relação jurídica de trato continuado e por inexistir direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

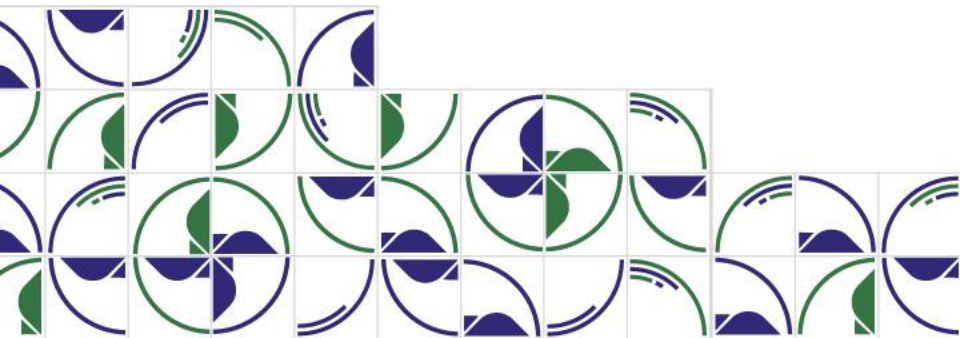


6. Jurisprudência de interesse do controle

Acórdão 3149/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Competência do TCU. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Exceção. Ação judicial.

A existência de ação judicial sobre mesma matéria tratada no TCU não obsta o exercício do controle externo, uma vez que o Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), e dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito.

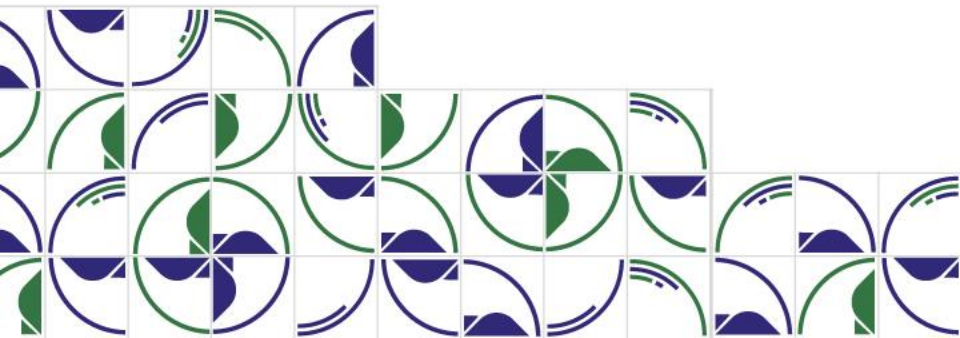


6. Jurisprudência de interesse do controle

Acórdão 2915/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, **com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor**, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.



OBRIGADA!

SECRETARIA DO TCU NO ESTADO DO AMAZONAS

Glenda Grando de Meira Menezes

glendagm@tcu.gov.br

